

## LEI Nº 7.415, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

(Publ. "D. Grande ABC", 05.09.96, Cad. Class., pág. 21)

### VIDE LEI 8.247/01

O Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais,

e nos termos do artigo 46, parágrafos 5º e 7º, da Lei orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

#### Artigo 1

- Fica a Prefeitura Municipal de Santo André autorizada a regularizar as edificações de uso unifamiliar ou familiar e as de uso misto construídas clandestinamente ou em desacordo com o projeto aprovado até a data da publicação da presente lei, ainda que em desacordo com as disposições vigentes, sobre zoneamento e edificações, desde que apresentem as condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considerar-se-á construída a edificação cuja área objeto da regularização estiver com as paredes levantadas e a cobertura executada.

§ 2º - O prazo para protocolo do pedido de regularização será de 90 (noventa) dias corridos, a partir da data da publicação da presente lei.

### VIDE LEI 7.465/96

§ 3º - Fica o Departamento de Obras Particulares autorizado a efetuar a regularização "ex-officio", das edificações executadas em desacordo com os projetos aprovados, as cadastradas na Comissão de Regularização Provisória através da Lei nº 6.711/90, as embargadas e as protocoladas através de Leis de Anistia anteriores, desde que observadas as restrições desta lei.

§ 4º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança.

**Artigo 2º** - Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta lei, as edificações que:

I - Estiverem localizadas em área de proteção de mananciais, em loteamentos clandestinos e/ou irregulares e em zona especial "E", definida pela Lei 5.042/76.

II - Possuam vãos de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência expressa dos titulares dos imóveis vizinhos.

III - Forem destinadas a mótéis, "drive-ins", bares noturnos, casas de show, casas de massagem, danceterias e similares.

IV - Edificações multifamiliares.

### Artigo 3

- O interessado deverá instruir pedido de regularização com os seguintes documentos:

**I** - Requerimento padrão devidamente preenchido.

**II** - Cópia do título de propriedade do imóvel.

**III** - Cópia do imposto predial e territorial (IPTU) do exercício em curso.

**IV** - 03 (três) cópias do "croquis" da construção, devidamente elaborado, conforme modelo anexo à presente lei.

### Artigo 4

- O processo, devidamente protocolado, será encaminhado à lançadoria para fins de verificação de áreas regularmente lançadas e as áreas a serem regularizadas, bem como seu uso até a presente data.

### Artigo 5

- Poderá o Departamento de Obras Particulares da PMSA, a qualquer momento e aleatoriamente, efetuar vistoria para confirmação das áreas e uso da edificação a ser regularizada.

**Parágrafo único** - A inveracidade das informações apresentadas implicará em sanções legais cabíveis.

### Artigo 6

- A Prefeitura fornecerá o Certificado de Regularização da construção após o recolhimento dos tributos municipais devidos.

### Artigo 7

- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.